



Ofício nº 4421/2025/SG

Juiz de Fora, 09 de dezembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Recebido em
9/12/2025 às 17:20
~~Intendente~~
~~Secretaria Legislativa~~

Referência: Mensagem 4717/2025

Assunto: Informações (presta)

Exmo. Sr.,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, documentos complementares acerca da Mensagem do Executivo nº 4717/2025 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências”. Tais documentos se fazem necessários para elucidar os fundamentos que ensejaram o encaminhamento da autorização legislativa sem a minudente especificação das condições financeiras da operação, em atendimento aos questionamentos públicos suscitados sobre o tema e apresentar atualização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Confiante que este documento terá a devida atenção necessária, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou dúvidas em relação ao mesmo, sem mais para o momento, aproveitamos a ocasião para reiterar préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.12.09 17:00:29 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



Proc. Administrativo 23- 16.039/2025

De: Anneliane L. - SF - SSUF - DPGF - SGDP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/12/2025 às 18:51:07

Setores envolvidos:

SF, SG, SO, SF - SSUF, SF - SSUF - DPGF - SGDP, SG - SSRI - DGDA, SG - SSRI - DGDA - SOD, SG - SSRI - DCFEPRT, SG - SSRI - DCFEPRT - SAEIC, SG - SSRI - DGDA - SAAD, SG - SSRI - DCFEPRT - SAERE, SG - SSRI - DCFEPRT - SCCR, SG - SSRI - DAPROL, PGM - PROC, PAC 3, SG - SSRI, ATSG

Financiamento de Infraestrutura e Saneamento - FINISA 2025

Prezado Subsecretário Marcelo,

Em atendimento ao Despacho 22- 16.039/2025 segue a atualização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos encargos da contratação de operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal no âmbito do Programa FINISA.

Este documento deverá ser assinado pela Sra. Secretária da Fazenda, Sra. Fernanda Finotti Cordeiro.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 16 E 17 DA LRF)

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

(x) Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)

() Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)

DESCRIÇÃO: Encargos da contratação de operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA - Infraestrutura e Saneamento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional sob nº 4995/2022, de 24/03/2022 e suas alterações.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR TOTAL (R\$)		

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
JANEIRO		1.013.685,36	3.754.725,43
FEVEREIRO		1.162.330,49	3.654.559,26
MARÇO		1.245.419,93	3.312.722,31
ABRIL		1.316.270,01	3.619.580,59
MAIO		1.470.395,17	3.443.097,33
JUNHO		1.556.930,52	3.427.197,94
JULHO	2.000.000,00	1.621.917,64	3.531.403,29
AGOSTO		1.909.814,80	3.510.743,85
SETEMBRO	243.542,69	3.451.513,60	3.419.087,28
OUTUBRO	436.206,0	3.579.239,48	3.402.775,51
NOVEMBRO	707.091,00	3.638.081,64	3.240.434,64
DEZEMBRO	841.104,92	3.547.407,24	3.363.359,17
VALOR TOTAL (R\$)	4.227.944,63	25.513.005,87	41.679.686,60

FONTE DE RECURSO

- (x) Tesouro Municipal
 () Fundo Municipal
 () Operação de Crédito
 () Outra Fonte (inserir)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA/20XX e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



· Declaro, ainda, que:

() a despesa será realizada integralmente no exercício presente, não havendo impacto orçamentário financeiro em qualquer dos exercícios subsequentes.

(x) a despesa aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro presente, será consignada nas leis orçamentárias dos anos seguintes.

Observações:

- 1) Este documento deverá ser atestado através de assinatura eletrônica do titular da Unidade Gestora;
- 2) Deverá ser informado, no memorando/processo, as informações sobre custeamento da despesa;
- 3) Em situação de Cancelamento, deve-se informar os dados da origem do recurso utilizado para custear a nova despesa: UG, Fonte do Recurso, Programa de Trabalho e Natureza de Despesa.

Assinatura Digital do(a) Titular da UG Requisitante

Anneliane Aparecida de Lima
PJF/SSUF/DPGF/SGDP





Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES

Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG

Mmss

Refere-se à Mensagem nº 4.717 (Processo CMJF: 11111-00/2025), de 19 de novembro de 2025 (protocolo 3947), que autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do FINISA, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer os motivos pelos quais a autorização legislativa foi encaminhada sem a especificação detalhada das condições financeiras da operação, respondendo aos questionamentos públicos levantados acerca dessa questão.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), edição 2025.10.31, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a estrutura de um Projeto de Lei autorizadora de operação de crédito não exige, como requisito legal, a discriminação prévia e pormenorizada de todas as condições contratuais (taxa de juros, prazo de carência, cronograma de desembolso).

O artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que caberá ao Ministério da Fazenda/Ministério da Economia verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. O §1º do referido artigo dispõe que o ente interessado deve formalizar seu pleito, fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnico e jurídico, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento, entre outras, das seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (inciso I);
- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (inciso II);
- observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal (inciso III).

Note-se que o art. 32 exige autorização legislativa e demonstração de limites e condições perante a STN, mas não determina que a Lei Municipal contenha, em seu texto, a taxa de juros, o prazo de carência ou o cronograma de desembolso. Tais elementos constam dos documentos encaminhados à análise da União (parecer técnico, parecer jurídico, proposta da instituição financeira e registro no SADIPEM), e não necessariamente do Projeto de Lei autorizador.

Já o artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000 impõe às instituições financeiras o dever de exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos na LRF, sob pena de nulidade da operação e responsabilização de seus dirigentes. Esse dispositivo



reforça o controle técnico das condições da operação pela instituição financeira e pela STN, mas também não vincula o detalhamento dessas condições ao texto da Lei Municipal.

Dessa forma, a opção de não incluir, no Projeto de Lei, a taxa de juros, o prazo de carência e o cronograma detalhado de desembolso está em conformidade com a LRF e com o MIP/STN, desde que tais condições constem da documentação submetida ao Ministério da Fazenda e à instituição financeira para verificação dos limites e condições da operação.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA APROVAÇÃO

Na data do envio da Mensagem nº 4.717 (19 de novembro de 2025), a Prefeitura Municipal ainda não dispunha das condições financeiras finalizadas junto à Caixa Econômica Federal. Portanto, a adoção de um Projeto de Lei padronizado, em conformidade com os modelos fornecidos pela STN, mostrou-se a abordagem mais apropriada, permitindo que o processo legislativo prosseguisse de forma tempestiva.

3. CONDIÇÕES FINANCEIRAS FINALIZADAS

As condições financeiras da operação foram formalizadas pela Superintendência de Governo da Caixa Econômica Federal, no dia 02 de dezembro de 2025, são as seguintes:

Valor Total	R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)
Prazo do Contrato	120 meses (10 anos)
Prazo de Carência	12 meses (1 ano)
Prazo de Desembolso	24 meses (2 anos)
Taxa de Juros	109,24% CDI ao ano
Comissão de Estruturação	1% sobre valor do contrato para pagamento 2 dias úteis após assinatura
Previsão de Desembolso	2026: R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)
	2027: R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)
Garantia	Aval da União

4. COMPATIBILIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO MIP/STN

O Manual para Instrução de Pleitos deixa claro que a análise da STN se dá com base em um conjunto de documentos e informações enviados pelo ente federativo e pela instituição financeira por meio do SADIPEM, incluindo a proposta firme da operação (valor, prazo, juros, garantias etc.) e a lei autorizadora, que deve indicar, obrigatoriamente, o valor e a destinação dos recursos, como foi feito.

No fluxo regular, as condições financeiras são previamente apresentadas pela Caixa Econômica Federal ao Município (proposta da IF), e essas condições são então registradas no SADIPEM para análise da União, em atendimento ao art. 32 da LRF e às seções específicas do MIP sobre operações de crédito interno. A Lei Municipal cumpre o papel de autorizar o



valor global, a finalidade e a possibilidade de oferta de garantias, enquanto a checagem de aderência das condições (juros, prazos, garantias) se dá no âmbito técnico da STN e da própria instituição financeira.

Nesse contexto, a ausência de detalhamento contratual na Lei autorizadora:

1. Não configura omissão ilegal, pois a LRF exige autorização legislativa com valor e finalidade, não a integral transcrição das condições comerciais da operação;
2. É compatível com o modelo de lei recomendado pelo MIP/STN, que prevê a indicação da instituição financeira, do valor máximo e da destinação dos recursos, deixando as condições específicas para os instrumentos contratuais e peças técnicas do pleito;
3. Respeita o rito federativo de análise, no qual a União, por meio da STN e da PGFN, verifica se as condições propostas estão em conformidade com os limites de endividamento, a LRF e as resoluções do Senado Federal, antes da assinatura do contrato;

A operação de crédito com a Caixa, no âmbito do FINISA, segue exatamente esse desenho institucional: as condições (valor, prazo total, carência, juros, desembolsos e garantias) foram apresentadas pela CEF ao Município e serão formalizadas no SADIPEM e nos contratos próprios, submetidos ao crivo da União e aos controles interno e externo, sem que haja necessidade jurídica de reproduzir integralmente tais condições no texto da Lei autorizadora.

5. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A Câmara Municipal, uma vez aprovada a autorização legislativa, terá acesso integral à:

- Minuta do Contrato de Financiamento a ser celebrada entre o Município e a CEF;
- Parecer do Órgão Jurídico do Município;
- Parecer do Órgão Técnico do Município;
- Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), quanto o atendimento dos limites legais atendidos pelo Município;
- Cópia do Anexo I da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 4.320/1964;
- Cronograma de Desembolso da operação;
- Parecer Único emitido pela STN, comprovando cumprimento de limites e condições;
- Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre legalidade;
- Despacho do Ministro da Fazenda autorizando a concessão de garantia da União (se aplicável).

Todos esses documentos serão publicados conforme exigências legais, garantindo o acesso público às informações e possibilitando fiscalização dos entes de controle, bem como da sociedade.

6. JUSTIFICATIVA PÚBLICA





A operação de crédito destina-se ao financiamento de quatro eixos estratégicos:

1. Infraestrutura (pavimentação asfáltica, contenção de encostas, construção E/ou ampliação de equipamentos públicos)
2. Infraestrutura Tecnológica e modernização administrativa;
3. Saneamento ambiental (desassoreamento de córregos e do Rio Paraibuna, modernização e recomposição das redes de drenagem de águas pluviais); e
4. Contrapartida financeira de operações de créditos e de repasses.

O FINISA constitui programa federal estruturante destinado a municípios que enfrentem desafios de infraestrutura e saneamento, alinhando-se aos objetivos do Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

7. CONCLUSÃO

A estrutura do Projeto de Lei nº 4.717/2025 está plenamente conforme os normativos federais (Lei Complementar nº 101/2000, Resolução do Conselho Monetário Nacional sob nº 4.995/2022 e Manual para Instrução de Pleitos da STN). A aprovação legislativa, sem detalhamento prévio das condições financeiras, configura prática consolidada na administração pública brasileira e não representa qualquer desvio de transparência ou responsabilidade fiscal.

As condições finalizadas (taxa de juros de 109,24% CDI a.a., prazo de 120 meses com 12 meses de carência) refletem negociação orientada para a sustentabilidade da dívida municipal, compatível com as capacidades de fluxo de caixa do Município e com os prazos de execução dos investimentos previstos.

A administração permanece comprometida com a transparência integral de todos os atos relativos à operação, garantindo informação oportuna ao Poder Legislativo e à sociedade.

Respeitosamente submetido,

Juiz de Fora, 08 de dezembro de 2025.

Ronaldo Pinto Junior
Secretário de Governo

